



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 630/2007
PROCESSO Nº.: 2007/6010/500091
REEXAME NECESSÁRIO: 1.945
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INTERESSADO: V MACIEL DE CARVALHO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº.: 29.063.441-5

EMENTA: ICMS. Exigência tributária presumida em decorrência da apuração do percentual de valor adicionado inferior ao arbitrado pelo Fisco. Aplicada a redução da base de cálculo. Improcedente parte encaminhada a reexame necessário.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente em parte o auto de infração de nº. 2007/000304 que absolveu o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 1.040,12 (um mil, quarenta reais e doze centavos), e R\$ 941,41 (novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 31 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 3.536,61 (Três mil quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativas ao exercício de 2002, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 3.200,97 (Três mil e duzentos reais e noventa e sete centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio relativas ao exercício de 2003, conforme foi constatado por meio do levantamento conclusão fiscal.

A autuada foi intimada, não apresentou impugnação incorrendo em revelia.

A julgadora de primeira instância julga o auto de infração procedente em parte condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 2.496,49 (Dois mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

nove centavos) e R\$ 2.259,56 (dois mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) referente aos campos 4.11 e 5.11 respectivamente acrescidos das cominações legais e submete a decisão à apreciação do COCRE, nos termos dos artigos 56, inciso IV, alínea f e 58, parágrafo único da Lei nº. 1.288/01.

A representação Fazendária se manifesta recomendando a manutenção da decisão de primeira instância e julgar procedente em parte o auto de infração.

O contribuinte é notificado e intimado da decisão de primeira instância e do parecer da Representação Fazendária, não se manifestando.

O chefe do CAT emite despacho, para que, se de prosseguimento tão somente, aos valores de R\$ 1.040,12 (Hum mil e quarenta reais e doze centavos) e R\$ 941,41 (Novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), relativos aos contextos 4.11 e 5.11, respectivamente, os quais foram julgados improcedentes em primeira instância, uma vez que os mesmos ultrapassam os valores de alçada, conforme previsto no artigo 56, IV, f, da Lei 1288/01, via de conseqüência, sujeitos a reexame necessário.

Devidamente analisado e discutido o presente processo, constata-se que o sujeito passivo não dispõe de registros de vendas suficientes para assegurar o mínimo do valor adicionado ao custo das mercadorias, ficando, portanto presumido a omissão de registro de saídas de mercadorias tributadas, o contribuinte não apresenta provas que possam ilidir o ilícito fiscal. Constata-se que ao calcular o valor da exigência tributária não lhe foi concedido a redução da base de cálculo ao qual o contribuinte tem direito.

Ante ao exposto vejo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância, que após aplicar a redução da base de cálculo de 29.41%, julgou improcedente os valores de R\$ 1.040,12 (Hum mil e quarenta reais e doze centavos) e R\$ 941,41 (Novecentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos), relativos aos campos 4.11 e 5.11 respectivamente do auto de infração nº. 2007/000304.

Pelo que me foi apresentado voto pela manutenção da decisão de primeira instância, para julgar improcedente os valores encaminhados a reexame necessário.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária